



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019 (Do Senhor **Fred Costa**)

Determina obrigações e impõe sanções em casos de atropelamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a qualquer cidadão que cause ou presencie atropelamento de animal em vias públicas a obrigatoriedade da prestação de socorro, bem como estabelece a obrigatoriedade ao condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o *caput* é válida para todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º A prestação de socorro de que trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar animal de companhia deverá, em seu próprio veículo, realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática desse ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

Parágrafo único. O condutor, no caso a que se refere o inciso I, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

II – nos casos de atendimento, pelo condutor, a animais que ofereçam risco a sua integridade física, bem como a animais que não sejam os de companhia, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação a órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate;

III - Os demais cidadãos que presenciem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O cidadão a que se refere o inciso III poderá prestar o socorro diretamente ao animal, de forma que, neste caso, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animal de companhia a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º Acrescenta o §3º ao art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar sanções nos casos de atropelamento de animais, bem como nos casos de omissão na prestação de socorro ao animal vítima de atropelamento.

“Art.32

.....
§3º Incorre nas mesmas penas quem, dolosa ou culposamente, atropelar animais, bem como o cidadão que der causa à omissão de socorro a animais vítimas de atropelamento. “

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Podiam ter batido na porta, deixado alguma informação. Esse tempo todo ficamos procurando por ela – *Pérola* - em agonia, porque não voltava para casa. Não nos deram oportunidade de enterrá-la. É um desleixo com os bichos. É mais um cachorro *atropelado*, mas é um cachorro que faz parte de uma família. “



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse é o relato de Iomara Camargo, dona de uma cachorrinha chamada Pérola, morta em um atropelamento em Caxias do Sul – RS.

Diariamente, milhares de casos como esse acontecem em nosso País. Animais, membros de diversas famílias brasileiras, são mortos e atirados ao lixo, como um ser inanimado qualquer.

Basta transitar por qualquer rodovia brasileira para que se verifique a imensa quantidade de animais atropelados. Em relação aos animais vertebrados silvestres, de acordo com o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), *“estimativas mostram que mais de 15 animais morrem nas estradas brasileiras a cada segundo. Diariamente, devem morrer mais de 1,3 milhões de animais e ao final de um ano, até 475 milhões de animais selvagens são atropelados no Brasil”* (CBEE).

São números expressivos, que podem ser reduzidos mediante conscientização dos condutores, bem como da efetiva aplicação da lei.

Já existe, no Brasil, o Decreto 24.645, de 1934, que considera maus tratos *“abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”*.

Embora haja divergência quanto a sua aplicabilidade nos casos a que se referem este Projeto, quando aplicado com rigor, esse Decreto permite que a conduta daquele que abandona um animal ferido em razão de atropelamento seja enquadrada em crime ambiental, nos termos da lei 9605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. ”

Dessa forma, para que não haja mais dúvidas quanto à punibilidade daqueles que provocarem, dolosa ou culposamente, o atropelamento de animais, tornou-se necessária a propositura deste Projeto de Lei, que visa não só impor responsabilidade ao condutor, mas também a todos aqueles que, ao presenciarem tal fato, omitirem-se da prestação de socorro.

Assim, a exemplo do que já ocorre em diversos países, como na Itália, haverá maior rigor quanto à punição de crimes contra animais também em nossas estradas.

No caso italiano, a lei obriga o motorista a conduzir o animal a uma clínica veterinária, tendo o socorrista, inclusive, direito a passar pelo sinal vermelho, por se tratar de uma emergência. Assim como é proposto no presente Projeto de Lei, a legislação italiana não só é aplicável a quem conduz o veículo e causa o acidente, mas a todas as pessoas que presenciam o atropelamento.

Em San Marino, há também rigor quanto à punibilidade daqueles que negligenciam os animais nas estradas. Naquele País, há, também, a obrigação de resgatar animais vítimas de acidentes. A mesma responsabilidade de alertar os socorristas tem as pessoas que, embora não sejam responsáveis pelo acidente, o presenciam. É a lei fazendo jus ao sentimento popular do dever de cuidar do bem-estar dos animais.

Já foi demonstrado pela ciência que os animais sofrem da mesma forma que os seres humanos. Sentem dor, medo e agonia, e precisam ser respeitados e ter reconhecida a sua dignidade - não podem ser tratados como seres insensíveis e inanimados, são indivíduos sencientes.

Necessário destacar que, neste Projeto, tomamos o cuidado, ainda, de garantir que o cidadão que preste socorro ao animal vítima de atropelamento não se exponha a riscos, bastando, quando não houver possibilidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizar o transporte do animal a um hospital veterinário, que se faça uma comunicação à polícia, que dará prosseguimento ao resgate.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA-MG

